



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.954, DE 2021**

**(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1176/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

Art. 2º Os arts. 41 e 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na fixação da pena de multa, o juiz poderá aumentá-la até o décuplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 42.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941869100>



§ 1º Na fixação da pena de multa, o juiz poderá aumentá-la até o décuplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende aumentar as penas dos crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio, previstos na Lei de Crimes Ambientais.

Recentemente, acompanhamos com enorme apreensão, incêndio ocorrido no Parque Estadual do Juquery, em Franco da Rocha, na Grande São Paulo, que já queimou cerca de oitenta e cinco por cento da vegetação nativa, segundo a prefeitura local<sup>1</sup>.

O parque, criado em 1993, possui uma área de quase 2 mil hectares e preservava o último fragmento de cerrado da região Metropolitana de São Paulo<sup>2</sup>.

A queimada foi provocada pela atitude irresponsável daqueles que ainda insistem em descumprir a legislação ambiental ao soltar balões, assumindo o risco de provocar eventos danosos ao meio ambiente.

Não se pode esquecer que é ônus do Estado Brasileiro preservar e proteger o meio ambiente, providenciando os meios indispensáveis a salvaguardar este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a fim de preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, visando atender ao princípio da proteção penal eficiente, tais infrações penais são punidas de forma mais rigorosa, inclusive

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apos-dano-em-cerca-de-85-do-parque-incendio-no-juquery-e-controlado/>

2 <https://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/parques-e-reservas-naturais/parque-estadual-do-juquery/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941869100>



através do agravamento das penas de multa, de forma a desestimular eficazmente o autor do tipo penal.

A pena do crime de provocar incêndios em mata ou floresta do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, foi de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, para reclusão, de dois a seis anos, e multa, aumentando-se a pena em dois anos.

Já o delito de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios do citado diploma legal, foi de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ressalte-se que a modificação da espécie de pena do delito de soltar balões possibilita, em tese, que o cumprimento da pena se dê em regime mais gravoso, a depender do montante de pena aplicado, em especial, na hipótese de reincidência no delito.

Ademais, a pena de multa de ambos os delitos poderão ser aumentadas até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal do autor do crime em comento, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941869100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO V** **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

---

#### **Seção II** **Dos Crimes contra a Flora**

---

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

---

**FIM DO DOCUMENTO**